



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02340/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Marcos Antônio da Costa

Gestor: José Francisco Marques

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, SR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00077/2.010

O processo **TC Nº 02340/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **AROEIRAS**, sr. **JOSÉ FRANCISCO MARQUES**, relativa ao exercício de **2.007**. Anexos aos autos os Processos TC Nºs 00044/07, 00028/07 e 04268/06, referentes ao Acompanhamento da Gestão e ao exame da LOA e da LDO, respectivamente.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 1.765/1.811 – vols. 05/05**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 1.741/1.760 – e 1.814/1.820 – vol. 05/05**):

1. aplicação de apenas **54,33%** dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério;
2. realização de despesas sem licitação¹, no montante de **R\$ 1.104.799,003**, representando **7,93%** da DTG;
3. irregularidades nos procedimentos licitatórios de nºs 02/2.007 e 05/2.007 (falta de instrução dos processos com declaração de exclusividade e de justificativa de preço);
4. pagamento à Vice-Prefeita, no montante de **R\$ 1.930,10**, além dos subsídios, a título de gratificação e salário atrasado, sem que haja justificativa para tal fato;
5. **diferença, no valor de R\$ 1.255.572,81, na movimentação financeira do FUNDEB²**, informando ainda, o órgão técnico que este Tribunal, quando

¹ Segundo a auditoria o total apontado como não licitado decorreu do excesso apurado nos respectivos processos licitatórios (por credor), entre o valor homologado e o empenhado, conforme quadro demonstrativo de **fls. 1.744**.

² a defesa alega que tal diferença decorreu de transferências efetuadas para outras contas do referido município (**fls. 715/804-extratos bancário e 1.816**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02340/08

do julgamento do Processo **TC. 06093/07**, relativo à Inspeção Especial realizada com a finalidade de apurar o movimento financeiro do referido município, no período de 01/01 a 11/09/2.007, imputou, através do **ACÓRDÃO APL TC. 280/2.008**, publicado no DOE de 01.07.2.008, o débito de **R\$ 524.274,52**, pela existência de saldo a descoberto, tendo sido tal valor reduzido para **R\$ 95.947,02**, segundo às análise do Recurso de Reconsideração efetuada pela auditoria e pelo Ministério Público Especial, encontrando-se tal recurso aguardando julgamento por parte deste plenário. Examinando o TRAMITA, esta relatoria verificou que este Tribunal Pleno, quando da apreciação do recurso supracitado, em 26.08.09, decidiu através do **ACÓRDÃO APL-TC-758/09**, publicado no DOE de 23.09.09 acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial. Vale ressaltar ainda, que dentre as despesas acatadas pela Auditoria **R\$ 345.808,47** referiam-se a pagamento de folha de pessoal custeada com recursos do FUNDEB.

6. realização de transferência das contas do FUNDEF/FUNDEB para outras contas sem justificativa;
7. falta de atendimento à solicitação da Auditoria no sentido de fornecer informações a respeito das transferências a débito registradas em grande quantidade nas contas do FUNDEB;
8. realização de despesas com juros e multas, no valor de **R\$ 5.483,93**;
9. despesa com aquisição de leite a fornecedor cuja atividade econômica é o comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, no valor de **R\$ 13.858,00** e sem o devido procedimento licitatório;
10. despesas excessivas³ com locação de veículo para o gabinete do prefeito, ferindo o princípio da economicidade;
11. recolhimento a menor, entre o valor retido e o comprovadamente recolhido ao INSS, como contribuição previdenciária, no valor de R\$ 16.845,65;
12. não empenhamento de INSS Patronal do exercício, no valor de **R\$ 672.524,49** (Rec. R\$ 472.466,35 - Ret. R\$ 489.312,23);
13. pagamentos vultuosos (R\$ 2.903.626,77- representando 23,19% dos pagamentos efetuados no exercício) efetuados pela tesouraria, contrariando o art. 164, da Constituição Federal, ressaltando ainda, que tal fato também foi detectado quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2.006 do citado município;

³ no Valor de R\$ 3.760,00 mensais e anualmente no montante de R\$ 45.210,00, - este veículo foi objeto de locação pela citada prefeitura de 2.005 a 2.008, gerando uma despesa no total de R\$ 139.120,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02340/08

CONSIDERANDO o parecer Ministério Público junto a este Tribunal da lavra do Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (**fls. 1.822 – vol. 05/05**), opinando, inclusive, pela(o):

- **aplicação de multa** ao ex-gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- **imputação de débito** ao citado ex-gestor, no montante de **R\$ 1.276.844,84** (Um milhão, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.255.572,81 em virtude de diferença na movimentação financeira do FUNDEB; R\$ 5.843,93 de despesas com multas e juros; R\$ 1.930,10 de despesas irregulares paga à vice-prefeita e R\$ 13.858,00 de despesas com aquisição de leite à empresa cuja atividade econômica difere do objeto da aquisição;

CONSIDERANDO que o interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão;

CONSIDERANDO que o voto do Relator inclui a :

- **aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- **imputação de débito** ao mencionado gestor, no total de **R\$ 911.694,44** (sendo: R\$ 909.764,34 referentes a diferença na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 1.930,10 relativo à despesa irregular paga à vice-Prefeita, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro José Marques Mariz, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Aplicar multa**, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- II. **Imputar débito** ao mencionado gestor, no total de **R\$ 911.694,44 (novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos)**, sendo: R\$ 909.764,34 referentes a diferença na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 1.930,10 relativo à despesa irregular paga à vice-Prefeita, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município de Aroeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02340/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, de de 2.010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho ***Cons.Subst.Marcos Antonio da Costa***
Presidente ***Relator***

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial